



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

OF. Nº 193/2019 – GP.

Triunfo, 14 de junho de 2019.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo projeto de lei que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.722/2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Ver. Márcio Pinheiro de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

MENSAGEM Nº 016/2019

Senhor Presidente;
Senhores(as) Vereadores(as):

Com a presente, encaminhamos projeto de lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.722/2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A taxa de Serviços de Inspeção Municipal é fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população e tem como fato gerador a inspeção sanitária de produtos de origem animal quando a inspeção for realizada pelo Município, conforme Termo de Cooperação com o Estado.

A prerrogativa de exercer o direito de cobrança desta taxa no âmbito municipal se deve ao fato de que, em 01 de janeiro de 2018, passou a vigorar a Lei Estadual nº 15.027/2017. O mencionado dispositivo legal, no art. 6º, ao introduzir alterações na Lei Estadual nº 8.109/85, isentou os estabelecimentos que possuem serviços de inspeção sanitária vinculados ao município do recolhimento da taxa de inspeção sanitária para o Estado.

Diante disso, uma vez que o Município possui Termo de Cooperação com o Estado e disponibiliza médico veterinário para realização do serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal nos estabelecimentos credenciados, fica autorizado a instituir a taxa em comento, no intuito de cobrir as despesas ao Erário Municipal oriundas de tal atividade.

No que tange as alterações do artigo 93, a qual promove modificações na cobrança do ISS dos serviços de registros públicos, tem como finalidade atender aos importantes princípios do Direito Tributário, quais sejam, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade; e assim, seguir na permanente busca pelas melhores práticas da Administração Pública.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Perseguindo o aprimoramento do texto legal tributário municipal, altera-se o texto dos artigos 37 e 52, os quais possuem inconsistências em sua redação, e assim, deixando o texto da Lei 1.722/2002 mais coeso. E por fim, acrescenta-se à mesma Lei, novas possibilidades de não composição de valor venal, as quais já figuram em legislação federal (ITR).

Atenciosamente,

Triunfo, 14 de junho de 2019.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

PROJETO DE LEI Nº 020/2019

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.722/2002 QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município, que tendo a Câmara Municipal de Vereadores **APROVADO, SANCIONA e PROMULGA** a seguinte,

LEI:

Art. 1º. A Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, passa a vigorar com os seguintes novos artigos e Capítulo:

CAPÍTULO IV - A – DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 187-A. *A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal, fundada no poder de polícia do Município, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, concernente ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, observando as normas sanitárias estabelecidas em Lei específica, respeitadas a legislação federal e estadual, abrangendo os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual - Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, quando a prestação de serviços de inspeção for realizada pelo Município, através de Termo de Cooperação com o Estado.*

Art. 187-B. *O sujeito passivo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista em lei específica.*

Art. 187-C. *A base de cálculo da Taxa de Serviços de Inspeção Municipal, é fixada em UFM, diferenciada em função da atividade do contribuinte, classificação do estabelecimento e por tipo e quantidade de produtos, na forma da Tabela XI, desta Lei.*

Art. 187-D. *A Taxa relativa aos procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal, constante da referida Tabela, será lançada com base no*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

mapa de produção mensal, que deverá ser apresentado pelo contribuinte e devidamente homologado pela Secretaria Municipal da Agricultura, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da produção.

Parágrafo único. A Taxa relativa aos procedimentos de registro constantes na Tabela XI, será lançada por ocasião do requerimento do serviço de registro.

Art. 187-E. O pagamento da Taxa de procedimentos de inspeção sanitária de produtos de origem animal far-se-á após a entrega do mapa de produção, com vencimento para o último dia útil do mês subsequente ao da produção.

Parágrafo único. Nos procedimentos de registro no Serviço de Inspeção Municipal, o pagamento da Taxa de far-se-á no ato do protocolo, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Art. 187-F. A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 187-G. Os débitos relativos a Taxa de Serviços de Inspeção Municipal não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do tributo devido.

Art. 187-H. O poder executivo regulamentará, no que couber, os procedimentos de lançamento e cobrança desta Taxa de Inspeção.

Art. 2º. A Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, passa a vigorar com a Tabela XI disposta abaixo:

TABELA XI
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

ITEM	DENOMINAÇÃO DO SERVIÇO	VALOR (% da UFM)
SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL		
1	Inspeção sanitária de produtos de origem animal: laticínios: por 100 l. de leite ou 100 kg de derivados	1,00
2	Inspeção sanitária de produtos de origem animal: bovino e bubalino: por unidade de bovino e bubalino abatido	3,00
3	Inspeção sanitária de produtos de origem animal: suínos, ovinos e caprinos: por unidade suínos, ovinos e caprinos abatido	1,00
4	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal: Coelhos: por lote de 100/un. abatido	0,50
5	Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal: aves (Criação industrial): por lote de	2,00



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

	<i>100/un. abatido</i>	
6	<i>Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal: aves (Criação colonial) por lote de 100/un. abatido</i>	1,80
7	<i>Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal: ovos - por 100 dúzias produzidas</i>	0,15
8	<i>Inspeção Sanitária fabricação de embutidos: por lote de 100 Kg de embutidos industrializados</i>	2,10
9	<i>Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal: Indústria de pescado por lote de 100 Kg pescado abatido ou filetado</i>	0,50
10	<i>Inspeção Sanitária de mel e derivados: por lote de 100 Kg. de mel</i>	0,50
11	<i>Inspeção Sanitária de entrepostos de fatiamento: por lote de 100 Kg. de produtos fatiados</i>	2,00

Art. 3º. Fica alterado o artigo 93 da Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.

.....

§ 6º.....

I -

II - nos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a receita mensal da prestação de serviço decorrente de emolumentos ou atos, cujo valor mensal é remetido ao Poder Judiciário por meio de remessa de Arquivo Eletrônico de Prestação de Contas, excetuando-se do montante os valores relativos aos Selos devidos ao FUNORE, conforme determina a Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça, observadas ainda, no que couberem, as disposições fiscais acessórias de que trata o § 8º, deste artigo.

.....

§ 8º.....

I -

II – em razão da obrigatoriedade, instituída pelo Poder Judiciário, de emissão de notas de emolumentos na prestação dos serviços de que trata o §8º, deste artigo, ficam seus titulares obrigados à emissão complementar de apenas uma Nota Fiscal de Serviços eletrônica com o somatório mensal dos serviços prestados, não incluído na base de cálculo o valor pago na Guia Única de Arrecadação do Poder Judiciário (GU-PJ) referente aos Selos, na forma e prazo estabelecidos no Regulamento do ISS;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 4º. Fica alterado o subitem 3 do item III da Tabela III anexa a Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

<i>III</i>	<i>TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS OU A ESSAS EQUIPARADAS POR LEI PARA FINS FISCAIS</i>	<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>%</i>
<i>3</i>	<i>Serviços do subitem 21.01</i>	<i>Somatório mensal do preço dos serviços – não incluído os valores dos Selos</i>	<i>5,0%</i>

Art. 5º. Fica alterado o artigo 37 da Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

.....
Parágrafo único.

I -

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 200 (duzentas) vezes a UFM - Unidade Fiscal do Município, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

Art. 6º. Fica alterado o artigo 52 da Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, o qual passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art. 52.....

.....

III - as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) sob regime de servidão ambiental.

Art. 7º. Fica alterado o artigo 55 da Lei Municipal 1.722/2002, de 30 de dezembro de 2002 – que dispõe sobre o Sistema Tributário de Triunfo e dá outras providências, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

I - excesso de área de terreno não incorporada, aquele que exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TRIUNFO/RS, em 14 de junho de 2019.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO